



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 36982-49.2013.4.01.3700 - CLASSE: 7300

AÇÃO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

REQDO(S) : GLORISMAR ROSA VENÂNCIO

DE(A) : **GLORISMAR ROSA VENÂNCIO**, ex-prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, CPF nº 146.995.593-87, em local ignorado ou incerto.

FINALIDADE : **CITAR** para oferecer contestação, por petição, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de **15 (QUINZE) DIAS** (Lei n. 8.429/92, art. 17 § 9º), de conformidade com a decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “ 1. *DOS ASPECTOS GERAIS DA LIA E DA SUA DIMENSÃO TELEOLÓGICA.* Buscando punir os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa pública incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, encontra-se em harmonia com o princípio constitucional da moralidade administrativa, pois que a probidade ostenta evidente feição de espécie da moralidade administrativa. Nesta perspectiva, a ação de improbidade deve ser examinada sob os auspícios do interesse público que permeia naturalmente o princípio da moralidade administrativa, evitando-se, todavia, a instauração de ação temerária, que possa redundar em ofensa desproporcional ao requerido, razão pela qual o § 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92, com a redação que lhe deu a MP 2.225-45, de 4/9/2001, impõe ao juiz o dever de promover, após a autuação da petição inicial da ação de improbidade, a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, de sorte que a citação (= convite para oferecer resposta) somente ocorrerá se a petição inicial for recebida, o que não ocorrerá se o juiz se convencer da (i) inexistência do ato de improbidade, (ii) da improcedência da ação ou da (iii) inadequação da via eleita. 2. *DO CASO CONCRETO. MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO. AJUSTE DE SUAS CONDUCTAS AOS TIPOS DA LIA 11 caput, II e VI E 10 IX e X.* Segundo a petição inicial, o Município de Paço do Lumiar, sob a gestão da Requerida, recebeu recursos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

FUNASA, oriundos do convênio n. 562197, exercício 2006, deixando, todavia, de prestar contas, da última parcela, em tempo e modo próprios. Além disso, fora constada que o objeto do convênio em questão foi realizado apenas parcialmente. Estes fatos foram apontados pelo Requerente com base procedimento administrativo referente a restrições junto a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), o qual está permeado de documentos que se constituem em elementos suficientes a autorizar o recebimento da inicial, já que revelam ter havido omissão na prestação de contas, durante o exercício financeiro de 2009, assim como, não houve o cumprimento integral do objeto, conforme vistoria técnica feita pela FUNASA (fls. 170/181). Assim, ao menos sob a perspectiva singela do presente instante processual, a conduta da Requerida se encontram ajustados ao tipo da LIA 11 II e VI e 10 IX e X, sendo adequada a medida judicial utilizada pelo Requerente. Impende gizar, ademais, que a Requerida, notificada para apresentar manifestação preliminar, não compareceu aos autos, deixando por assim dizer, de apresentar, até o presente momento, quaisquer elementos de contraprova capazes de, por assim dizer, desconstituir as alegações deduzidas contra eles nesta ação. Nessa perspectiva, tenho que a inicial aponta fatos graves, que encontram subsunção, ao menos em tese, às disposições contidas na Lei 8.429/92, o que torna presentes as condições gerais de admissibilidade da demanda, autorizando a instauração do processo para aferir se houve, ou não, improbidade a ser sancionada. 3. *DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.* Em casos desse jaez, impõe-se a instauração do processo, vez que nesta fase de admissibilidade da petição inicial (LIA 17 §§ 7º, 8º e 9º), por força da natureza da ação civil por atos de improbidade administrativa, prevalece o vetusto princípio *in dubio pro societate*, vale dizer, não ficando demonstradas a (i) inexistência do ato de improbidade, a (ii) improcedência da ação ou a (iii) inadequação da via eleita, a ação deve ser instaurada. **ANTE O EXPOSTO, recebo** a petição inicial. Cite-se a Ré para o oferecimento de contestação (LIA 17 § 9), advertindo-a de que eventual disposição de patrimônio verificada após o ajuizamento da ação poderá ser reconhecida como fraude à execução por este Juízo. Intimem-se. (a) JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, MM. Juiz Federal da 5ª Vara". **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei.

- ADVERTÊNCIAS:**
- 1) No caso de revelia, será nomeado curador especial ao réu;
 - 2) O presente Edital será afixado em local de costume na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, considerando-se perfeita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

a citação tão logo decorram os vinte dias acima anotados, contados na forma dos arts. 231, IV c/c 257, III do CPC (Lei 13.105/2016).

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Ministro Carlos Alberto Madeira” – Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. *e-mail:* **05vara.ma@trf1.jus.br**

Expedido nesta cidade de São Luís, aos 15/08/2017. Eu, *cl*,
(Cláudia Celma Santos de Miranda), Diretora da Secretaria da 5ª Vara, fiz digitar e subscrevo.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal